



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.000414/2011-83
RESOLUÇÃO	2402-001.445 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 07-35.457 (fls. 330 a 336) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.283.735-2, em face do reconhecimento da decadência da competência 01/2006, e manteve integralmente o Auto de Infração DEBCAD nº

37.283.736-0, ressaltando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a emissão da decisão definitiva no processo de exclusão do SIMPLES.

Conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 96 a 101), o lançamento foi realizado por meio de dois autos de infração de obrigação principal em razão da exclusão do contribuinte do regime do SIMPLES, ocorrida por meio do Ato Declaratório DRF/LIM nº 57 d e 11/06/2010, com publicação no Diário Oficial da União - DOU em 17/06/2010, com efeitos a partir de 01/01/2006 (fls. 118).

- Auto de Infração DEBCAD nº 37.283.735-2 (fls. 3) relativo às contribuições devidas à seguridade social, parte patronal, e GILRAT, período de 01/2006 a 07/2007.

- Auto de Infração DEBCAD nº 37.283.736-0 (fls. 52) relativo às contribuições devidas a outras entidades (Terceiros), período de 01/2006 a 07/2007.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 133 a 137).

A decisão recorrida restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/07/2007

Als nos 37.283.735-2 e 37.283.736-0, de 24/02/2011.

EMPRESA NÃO OPTANTE PELO SIMPLES. CONTRIBUINTE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DAS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

A empresa não optante pelo Simples Nacional está sujeita ao pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos sobre a folha de salários.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE IMEDIATO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS O ingresso com manifestação de inconformidade contra ato de exclusão do Simples não configura causa impeditiva de constituição de crédito tributário decorrente da exclusão, ainda que tenha força para suspender a exigibilidade dos créditos tributários levantados em sua decorrência.

DECISÕES JUDICIAIS EM CASO CONCRETO. REPERCUSSÃO ENTRE AS PARTES.

A sentença judicial faz coisa julgada somente entre as partes litigantes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros estranhos à lide.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado em 22/10/2014 (fls. 186) e apresentou recurso voluntário em 13/11/2014 (fls. 189 a) sustentando: a) necessidade de aguardar a decisão

definitiva no processo de exclusão do SIMPLES (processo 10865.001981/2010-76);
b) impossibilidade de o Ato Declaratório de Exclusão atribuir efeitos retroativos.

Em sessão de julgamento de 08 de novembro de 2023 houve resolução no sentido de “converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal”. O referido processo principal é o de número 10865.001981/2010-76, que versa sobre a exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço em parte do recurso voluntário.

Conforme se verifica da resolução proferida em 08.11.2023 por este colegiado, a mesma foi no sentido de que o presente feito fosse vinculado ao processo principal que discute a exclusão do SIMPLES NACIONAL (processo nº 10865.001981/2010-76), sobrestando-se este feito até o julgamento daquele.

Retornam os autos para julgamento com a informação de que o processo 10865.001981/2010-76 já teria tido decisão definitiva, considerando o Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 01-29.067, que indeferiu a manifestação do contribuinte.

Todavia, em análise do site do CARF percebe-se que o processo principal, de número 10865.001981/2010-76 ainda pende de julgamento perante a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10865.001981/2010-76

Data Entrada: 10/06/2010 **Contribuinte Principal:** MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA **Tributo:** Não informado 

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
10/09/2025	DISTRIBUIR / SORTEAR Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
11/10/2024	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-CENCOPBR-VR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
11/10/2024	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIE Unidade: SEPOJ-COSUP-CARF-MF-DF	
25/09/2020	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SECOPOB-VR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
25/09/2020	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIE Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF	
15/02/2016	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: MOVEP-SECOJ-CARF-CA20-IRPJ	
25/08/2015	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: MOVEP/SECOJ/CARF-E21-IRPJ C/ REFLEXOS	
22/06/2015	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: 1ª TO/4ª CÂMARA/1ª SEJUL/CARF/MF	
22/06/2015	PARA RELATAR Unidade: 1ª TO/4ª CÂMARA/1ª SEJUL/CARF/MF	
18/06/2015	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: 1ª TO/4ª CÂMARA/1ª SEJUL/CARF/MF	
22/10/2014	PARA RELATAR Unidade: 1ª TO/4ª CÂMARA/1ª SEJUL/CARF/MF	
22/10/2014	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: 1ª TO/4ª CÂMARA/1ª SEJUL/CARF/MF	
21/10/2014	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: SECAM/4ª CÂMARA/1ª SEJUL/CARF/MF	
22/07/2014	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: 1ª SEJUL/CARF/MF/DF	

Com isso, renovo a determinação já realizada em resolução anterior, qual seja, que o presente feito seja:

- 1) Vinculado aos autos de número 10865.001981/2010-76
- 2) Seja sobrestado até que sobrevenha decisão deste CARF no processo número 10865.001981/2010-76

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske